

Processo: 2711/2023

Projeto de Lei CM: 78/2023

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei de autoria do vereador CARLOS FERREIRA, que dispõe sobre **“Disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos, ou impróprios para uso e daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao meio ambiente e à saúde pública, no âmbito do município de Santo André.”**

A propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor relata: *“Expostos no meio ambiente, os resíduos de medicamentos podem alterar ciclos biogeoquímicos, gerando mudanças em cadeias alimentares ou mesmo interferindo na saúde e na vida de organismos presentes nos solos, rios, lagos, mares, etc. A iniciativa foi fomentada pelo Governo Federal, que em 2020 regulamentou o fluxo para o correto descarte de medicamentos com a destinação ambientalmente adequada. Medicamentos vencidos ou em desuso precisam de atenção especial do consumidor. Sem a destinação correta, o remédio pode contaminar solo e água e se tornar em um risco à saúde humana. Só em 2021, 53 toneladas de remédios deixaram de ser descartadas no meio ambiente; 70 milhões de brasileiros já têm acesso a pontos de coleta em todo o país.”*

Inicialmente, cabe ressaltar que, com relação ao tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, a Lei nº 12.305/10 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe:



“Art. 10 - Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei. (...)

Os medicamentos são resíduos sólidos sujeitos ao regime da lei acima destacada. Restando claramente que compete ao Município, mais especificamente ao Poder Executivo Municipal que tem os meios e a competência para tanto, elaborar um plano de gestão integrada de resíduos sólidos.

Em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida proposição é **ilegal**, por afrontar os incisos IV e VI do art. 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo. O mencionado artigo de lei proclama:

Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – serviços públicos;

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

No tocante à iniciativa legislativa, entendemos que o projeto é **inconstitucional**, pois desrespeita a reserva constitucional do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que estabelece competência privativa do Prefeito para a proposição de leis que digam respeito à organização administrativa e a estrutura dos serviços públicos municipais.



No direito brasileiro a Carta reserva ao chefe do Executivo iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre matéria de organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos.

O mestre em Direito **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO PINTO**, em seu Manual – aduz:

“Sobre o poder de deflagrar o processo legislativo para a criação de órgão público ou atribuições aos órgãos (iniciativa reservada ou privativa), dois aspectos merecem realce. De um lado, é inconstitucional a lei sobre a matéria que se tenha originado da iniciativa de outro órgão: se a iniciativa, por exemplo, é do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei não pode ser apresentado por membro ou comissão do Legislativo.”
(MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 22ª edição – Editora Lumen Juris – pgs. 13-14).

Outro não é o entendimento de nossos tribunais, vide Acórdão que trazemos a colação:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE IMPÕES OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO NO QUE PERTINE AO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. Afronta o disposto nos arts. 50 e 32, da Constituição Estadual – simétricos com os da Carta Magna (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, e art. 2º) – por vício de origem, a lei complementar municipal, oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre estruturação e funcionamento dos serviços públicos...” (TJSC – Relator: Sérgio Paladino – ADIN nº 2000.001558-0. Santa Catarina – 06/11/2002).

Portanto, caberá exclusivamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, instituir a destinação final do descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para uso e daqueles excedentes ainda em validade, no âmbito do Município de Santo André.



Destarte, o artigo 5º do projeto impõe obrigações ao Poder Executivo, embasado no poder de polícia administrativa do Município, no tocante às penalidades nas farmácias, drogarias, farmácias de manipulação e Unidades Básicas de Saúde, ademais, cumpre lembrar que ao elaborar os projetos de lei, no que tange a penalidade de multa, deve ser observada a Lei Municipal nº 8.143/00.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **INDICAÇÃO**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do regimento interno desta Casa.

Diante do exposto, caracterizada está à existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36, “caput” da Lei Orgânica do Município.

Por fim, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 22 de maio de 2023.

CIRCENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

